



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 00790/2019/PROC UFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.071707/2019-30**

**INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA MECÂNICA CT UFES**

**ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

**EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DE ACORDO DE PARCERIA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, A VALE S.A. e FEST - Fundação Espírito Santense de Tecnologia. MINUTA DE CONTRATO UFES X FEST. INTERMEDIACÃO DE FUNDAÇÃO DE APOIO. LEI Nº 8.958/94**

*Sr. Procurador-Chefe:*

## **I. RELATÓRIO**

1. O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise das seguintes minutas:

1- ACORDO DE PARCERIA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A VALE S.A., A UFES E A FEST (seq. 01).

2- Contrato a ser celebrado entre a **Universidade Federal do Espírito Santo UFES, e a Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST**, que tem por objeto a regulamentação da atuação da fundação na prestação de apoio, planejamento e execução de ações que permitam a realização do projeto de Pesquisa denominado “Defeitos Superficiais em Rodas Ferroviárias de Aços Microligados”, no âmbito do Acordo de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação firmado, em modalidade contratual tripartite, entre a UFES e a VALE S.A, doravante denominada EMPRESA, com interveniência da FUNDAÇÃO DE APOIO (seq. 36).

2. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

## **II. ANÁLISE JURÍDICA**

3. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação se fundamenta nos artigos 11, VI, “b” e 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), bem como no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

4. Salienta-se, ainda, que as observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei,

avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

5. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração, podendo ser superado, desde que motivadamente. Todos os atos devem sempre se pautar na busca do atendimento ao interesse público.

### III - ANÁLISE DO CASO

6. Compulsando os autos observo a existência de checklist da documentação essencial, elaborado pelo DCC (seq. 38):

- 1 Projeto Básico de Contratação de Fundação de Apoio, exceto contrato tripartite Sequencial:08
- 2 Metas quantificadas Sequencial:08 – pag 03
- 3 Identificação de bolsistas Sequencial:08 – pag 10
- 4 Justificativa de Interesse Institucional para a contratação de fundação de apoio pelo coordenador Sequencial: 07 e 08 – pag 06
- 5 Planilha de Receitas e Despesas com análise Sequencial:10 6 Planilha orçamentária detalhada contendo orçamentos que expressem custos unitários e metodologia de cálculo (Acórdão 9604/2017-TCU 2ª Câmara) Sequencial:11-14
- 7 Pesquisa de preço de outras fundações Sequencial:31
- 8 Cronograma físico-financeiro contendo etapas, prazos e recursos (Acórdão 9604/2017-TCU 2ª Câmara) Sequencial:09
- 9 Aprovação do Departamento proponente Sequencial:17
- 10 Aprovação do Conselho Departamental do respectivo Centro Sequencial:21 11 Aprovação da Pró-Reitoria pertinente Sequencial:32
- 12 Registro do Projeto na Pró-Reitoria de Origem Sequencial:32
- 13 Parecer do INIT/PRPPG, se o projeto for de pesquisa Sequencial:23
- 14 Justificativa de Interesse Institucional emitida pela Pró-Reitoria pertinente Sequencial:33
- 15 Declaração de não contratação de familiares, salvo mediante processo seletivo, de acordo com o Decreto 7203/2010 Sequencial:28
- 16 Declaração de observância ao § 3º do Art. 6º do Decreto 7423/2010 referente a participação de no mínimo de 2/3 de participantes vinculados à UFES Sequencial:30 17 Declaração de observância ao § 4º do Art. 7º do Decreto 7423/2010 referente ao teto constitucional para a remuneração Sequencial:29
- 18 Relação dos servidores/acadêmicos que atuarão no projeto Sequencial:08 – pag 11
- 19 Documento indicando a origem dos recursos do projeto Sequencial:08 – pag 10 20 Autorização para isenção parcial ou total do ressarcimento à UFES (3%) → Verificar excepcionalidade e relevância Sequencial:Não se aplica
- 21 Autorização para isenção parcial ou total do ressarcimento para o DEPE (10%) → Verificar excepcionalidade e relevância Sequencial:Não se aplica
- 22 Minuta do Acordo de Parceria Sequencial:01
- 23 Minuta de ato de dispensa de licitação e de ato de ratificação Sequencial:37 24 Minuta do contrato Sequencial:36
- 25 Verificação de disponibilidade de Dotação Orçamentária – tripartite não se aplica Sequencial:Não se aplica
- 26 Aprovação do Conselho Universitário quando valor do contrato for superior a R\$ 3.000,000,00 Sequencial:Não se aplica
- 27 Parecer favorável da PROAD quando valor do contrato for superior a R\$ 2.000,000,00 Sequencial:Não se aplica
- 28 Declaração de isenção de custo operacional - Caso não seja cobrado Sequencial:Não se aplica

7. Quanto ao Projeto Básico (seq. 8) deverá ser devidamente **complementado, assinado e aprovado**, certificando-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 116, § 1º da Lei no. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de **prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada**, o qual **deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:**

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução; [...]

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; [...]"

8. Há registro do Projeto PRPPG: 7352/2016 na Pró-Reitoria de Origem, com manifestação acerca do interesse institucional (seq 32 e 33). Há aprovação do Departamento proponente - DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA MECÂNICA (seq. 17) e aprovação do Conselho Departamental do Centro Tecnológico (seq. 21):

#### JUSTIFICATIVA DE INTERESSE INSTITUCIONAL

Defeitos Superficiais em Rodas Ferroviárias de Aços Microligados Número do processo: 23068.071707/2019-30 A implementação do projeto acima identificado é de interesse institucional e representa ganhos para a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e para o país pelos seguintes motivos, dentre outros: a) Corresponde a um projeto de pesquisa de interesse regional e nacional; b) Viabiliza a participação de docentes e alunos da UFES;

c) Proporciona melhorias na infraestrutura acadêmica da UFES;

d) Permitirá que conhecimentos sobre ciência, tecnologia e inovação acumulados e gerados nesta instituição sejam aplicados, visando ao desenvolvimento sustentável da nossa região e do país.

Neyval Costa Reis Júnior

Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação Universidade Federal do Espírito Santo

9. A minuta do acordo de cooperação (seq. 1), em sua CLÁUSULA TERCEIRA prevê que a empresa passará a depositar o valor do financiamento do projeto de pesquisa diretamente em conta da Fundação FEST, sem passar pelo caixa da Universidade.

#### CLÁUSULA TERCEIRA:

##### DOS RECURSOS FINANCEIROS

3.1 O valor total a ser desembolsado pela VALE à FUNDAÇÃO, para execução do Projeto pela UFES é de R\$ 1.355.632,32 (um milhão, trezentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos). A FUNDAÇÃO deverá abrir conta bancária específica para o Projeto e os recursos constantes da presente cláusula deverão ser utilizados única e exclusivamente na execução das atividades diretamente ligadas ao Projeto e constantes do Anexo II.

3.1.1 Os valores constantes da presente Cláusula já incluem as taxas administrativas da FUNDAÇÃO e os custos diretos e indiretos referentes à execução do Projeto, incluindo-se os encargos sociais, fiscais, taxas e tributos, não cabendo à VALE quaisquer desembolsos adicionais, restando a VALE afastada de quaisquer reclamações de terceiros. 3.1.2 A alteração de rubricas de despesas dependerá da prévia e expressa anuência da VALE, que poderá, ou não autorizar conforme seus critérios internos de financiamento de pesquisa, sem necessidade de Termo Aditivo, salvo na hipótese de alteração do valor do presente instrumento.

3.2 O valor será desembolsado em 03 (três) parcelas, conforme previsto no Cronograma de Desembolso constante do Anexo II

(...)

10. Quanto ao valor do repasse (numerário) para financiamento do projeto diretamente pela empresa financiadora para a FEST, não cabe a esta Procuradoria analisar, ressaltando-se, porém, que há expressa previsão legal do **repasse pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio**, consoante sobressai das normas que regulamentam a matéria, a saber:

**LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.**

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013).

(...)

§ 7º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o **caput** e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, **poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.** (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016).

(...)

Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo de cada nível de governo. (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016).

(...)

§ 1º As fundações de apoio, com a anuência expressa das instituições apoiadas, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, **sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional.** (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013).

(...)

**RESOLUÇÃO Nº 11/2015 - CUn-UFES**

Art. 3.º Os recursos financeiros que devam constituir receita própria da UFES serão integralmente depositados na conta única da referida Universidade, devendo o respectivo processo ser analisado pelo Departamento de Contabilidade e Finanças (DCF/UFES) quanto à necessidade de dotação orçamentária antes da pactuação de compromissos por parte da UFES e antes da sua apreciação pela instância competente.

(...)

§ 3.º As fundações de apoio, com a anuência expressa da UFES, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, **sem ingresso na conta única do Tesouro Nacional.**

As Universidades, em cumprimento à sua missão institucional prevista no art. 207, *caput*, da Constituição Federal, devem realizar atividades de pesquisa científica.

**A Lei de Diretrizes e Bases da Educação assim estabelece:**

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

(...)

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

(...).

11. Por sua vez, o art. 9º. da Lei nº. 10.973/2004 autoriza as ICT's, categoria na qual a UFES se enquadra, celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas:

Art. 9º É facultado à ICT celebrar **acordos de parceria** para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

§ 1º O servidor, o militar ou o empregado público da ICT envolvido na execução das atividades previstas no caput deste artigo poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.

§ 2º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 6º desta Lei.

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º deste artigo serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

12. Ou seja, estender à comunidade os conhecimentos que produz é um dever legal da UFES, motivo pelo qual indubitavelmente existe amparo legal para a celebração do ajuste.

13. As obrigações previstas para a Universidade são simples, dispostas na CLÁUSULA QUARTA, item 4.2 do acordo de cooperação (seq 1), sem cunho financeiro, sendo o contrato a ser celebrado com a FEST (seq. 44) de modalidade não onerosa (CLÁUSULA TERCEIRA - DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS CONTRATADOS).

14. De todo modo, a análise dos aspectos financeiros das minutas do contrato (seq. 36) e do acordo de cooperação (seq.1) não é da competência desta Procuradoria.

15. Destaca-se, por oportuno, que há Parecer da DIT (Sequenciais 23 e 45), com relação às questões de sigilo, confidencialidade e propriedade intelectual, e com relação específica ao Acordo de Parceria - Clausula 9.1, cujas recomendações deverão ser observadas, em atendimento à RESOLUÇÃO Nº 25/2008 - CUn, que em seu artigo 1o. estabelece:

Art. 1º As criações passíveis de proteção da propriedade intelectual, resultantes de atividades e projetos desenvolvidos no âmbito da UFES, que decorram da aplicação de recursos humanos, orçamentários ou da utilização de dados, meios, informações, recursos e equipamentos da UFES, são de propriedade compartilhada pela UFES e pelas instituições públicas, privadas e mistas, quando houver parceria.

§ 1º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação financeira nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do Artigo 6º do Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005.

§ 2º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 1º deste Artigo serão asseguradas na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

16. Quanto ao prazo de vigência do Termo de cooperação deverá coincidir com o do projeto, bem como com o do contrato a ser firmado com a fundação de apoio, razão pela qual sugiro que o DCC certifique e sua regularidade.

17. Cabe ressaltar, portanto, que a contratação de Fundação de Apoio, com dispensa de licitação, ainda que possível com fulcro no art. 1º da Lei 8.958/1994 c/c art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da fundação e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

### ***Minuta do contrato com a fundação de apoio***

18. **Quanto à minuta do contrato (seq. 36)**, a Lei 8.958/1994, através do seu art. 1º, *caput*, já citado, além de impor que o contrato a ser firmado com a fundação de apoio tenha prazo determinado, vem delimitar seu objeto ao apoio a projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. Na mesma linha, o Decreto 7.423/2010, dispõe:

“Art. 1º A caracterização das fundações a que se refere o [art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#), como fundação de apoio a Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, é condicionada ao prévio registro e credenciamento, por ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos do inciso III do art. 2º da referida Lei e da regulamentação estabelecida por este Decreto.

*Art. 1º [...] Parágrafo único. A fundação registrada e credenciada como fundação de apoio visa dar suporte a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições apoiadas e, primordialmente, ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica, criando condições mais propícias a que as instituições apoiadas estabeleçam relações com o ambiente externo”.*

19. Referido decreto também impõe nos artigos 8º e 9º :

*“Art. 8º As relações entre a fundação de apoio e a instituição apoiada para a realização dos projetos institucionais de que trata o § 1º do art. 6º devem ser formalizadas por meio de contratos, convênios, acordos ou ajustes individualizados, com objetos específicos e prazo determinado.*

*Parágrafo único. É vedado o uso de instrumentos de contratos, convênios, acordos e ajustes ou respectivos aditivos com objeto genérico”.*

Art. 9 -Os instrumentos contratuais ou de colaboração celebrados nos termos do art. 8o. devem conter:

I - clara descrição do projeto de ensino, pesquisa e extensão ou de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico a ser realizado;

II - recursos envolvidos e adequada definição quanto à repartição de receitas e despesas oriundas dos projetos envolvidos; e

III - obrigações e responsabilidades de cada uma das partes.

§ 1º O patrimônio, tangível ou intangível, da instituição apoiada utilizado nos projetos realizados nos termos do § 1º do art. 6º, incluindo laboratórios e salas de aula, recursos humanos, materiais de apoio e de escritório, nome e imagem da instituição, redes de tecnologia de informação, conhecimento e documentação acadêmicos gerados, deve ser considerado como recurso público na contabilização da contribuição de cada uma das partes na execução do contrato ou convênio.

§ 2º O uso de bens e serviços próprios da instituição apoiada deve ser adequadamente contabilizado para a execução de projetos com a participação de fundação de apoio e está condicionado ao estabelecimento de rotinas de justa retribuição e ressarcimento pela fundação de apoio, nos termos do [art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994](#).

§ 3º Os contratos, convênios, acordos ou ajustes com objeto relacionado à inovação, pesquisa tecnológica e transferência de tecnologia devem prever mecanismos para promover a retribuição dos resultados gerados pela instituição apoiada, especialmente em termos de propriedade intelectual e royalties, de modo a proteger o patrimônio público de apropriação privada.

§ 4º A percepção dos resultados gerados em decorrência dos contratos referidos no § 3º deverá ser disciplinada nos instrumentos respectivos, não se limitando, necessariamente, no que tange à propriedade intelectual e royalties, ao prazo fixado para os projetos.

20. No caso, a análise empreendida permite concluir que o texto minutado (seq. 36) está a atender, no essencial, os requisitos da lei, tendo tangenciado sobre os tópicos próprios dos contratos dessa espécie, **destacando-se, por oportuno, que a indicação de aprovação da minuta do instrumento formal de contrato não importa, sob qualquer pretexto, em aprovação do Plano de Trabalho (seq.8) , o qual deverá ser ajustado as orientações supra (item 7 deste opinativo).**

21. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, **desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos.** (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

### ***Sobre a instrução do processo de dispensa***

22. Com relação ao processo de dispensa de licitação para a contratação de fundação de apoio, é exigência da lei, as seguintes condutas do administrador:

- a) justificativa da situação que motivou a dispensa;
- b) justificativa da escolha do fornecedor;
- c) justificativa do preço; e
- d) ratificação da dispensa pela autoridade competente e publicação no prazo de 05 dias.

23. De igual feita, o Art. 6º da Resolução nº 11/2015 do Conselho Universitário estabelece que os processos que tratem do registro de projetos deverão, para sua tramitação, ser instruídos com os seguintes documentos, em havendo participação de fundação de apoio:

- a) Justificativa para a escolha da fundação de apoio;
- b) Projeto básico de contratação da fundação de apoio; e
- c) Planilha detalhada dos custos operacionais da fundação de apoio no projeto;

24. Apesar de constar no Projeto Básico para contratação de fundação de apoio (seq. 8), o mesmo não se apresenta na forma correta, havendo descrição em seu rosto de "MODELO DE PROJETO BÁSICO", com diversos pontos incompletos, o que deverá ser retificado, adequando-se às exigências legais. Também deverá ser assinado pelo Coordenador, Fiscal e Ordenador de Despesas do Contrato que será celebrado.

25. De igual feita, não há há pesquisa de preços com análise específica, para a escolha da Fundação de Apoio indicada.

26. Fica o registro que justificar a escolha da fundação (seq. 7) importa também na **análise da justificativa do preço da contratação**, além dos requisitos de habilitação eventualmente exigidos para a contratação, inclusive quanto à juntada aos autos das declarações de (i) não impedimento para contratar com a Administração pública, de (ii) não-contratação de menores e (iii) de condições específicas quanto a habilitação técnica, quando for o caso.

27. Em relação à escolha e justificativa do preço da contratação da fundação de apoio (seq. 31), essa Procuradoria Federal não entra no mérito dos critérios envolvidos e metodologia utilizada para detalhar o custo operacional, vez que se trata de questão técnica afeta à área de planejamento, orientando, entretanto, **para a devida instrução do feito como destacado acima, recomendando-se, principalmente, a elaboração de justificativa circunstanciada do preço fixado para a contratação, de modo que fique demonstrado que se apresenta compatível e vantajoso, analisando o detalhamento da proposta orçamentária apresentada pela contratada, mediante prévia e comprovada realização de pesquisa de preços (mínimo 3 propostas). Oportuno, pois, conferir e/ou sanear eventual regularidade dos itens a seguir:**

**a) apoio da fundação de apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução do**

projeto (Lei 8958/94, art. 1º, caput; Lei 8666/93, art. 24, XIII; e Decreto 7423/2010, arts. 1º, parágrafo único, e 2º, § 3º);

b) razão da escolha do fornecedor ou executante (Lei 8666/93, art. 26, p. único, II);

c) justificativa do preço com a realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, observados os parâmetros legais, visando assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração a partir de, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos, exceto se houver justificativa para a não obtenção de número razoável de cotações (Lei 8666/93, art. 26, p. único, III; e Instrução Normativa SLTI/MP 5/2014);

d) remuneração da fundação de apoio em critérios claramente definidos e nos custos operacionais efetivamente incorridos, sem a ocorrência de taxa de administração;

e) indicação do crédito orçamentário para sua cobertura (Lei 8666/93, art. 7º, § 2º, III);

f) documentação exigível para habilitação e meios comprobatórios, inclusive o prévio registro e credenciamento da fundação de apoio no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência e Tecnologia (Lei 8666/93, art. 27; Lei 8958/94, art. 2º; Decreto 7423/2010, arts. 1º e 3º a 5º, e Instrução Normativa SEGES/MP 3/2018);

g) manifestação do Núcleo de Inovação Tecnológica segundo o artigo 16 da Lei 10973/04, quando for o caso; e

h) assinatura em todos os atos administrativos, principalmente a autorização da dispensa de licitação, o plano de trabalho e a previsão de recursos orçamentários.

28. Sobre o tema, deve ser observado o disposto na Súmula nº 250 do TCU, que assim dispõe:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado. (grifou-se)

29. Também aplicáveis os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

30. Por fim, **necessário, instruir os autos com a atualização e juntada das certidões necessárias à comprovação de que a fundação de apoio está regular em relação à habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, além da justificativa do preço com a efetivação de pesquisas de valores de mercado ou de preços ajustados por outros órgãos e/ou entidades da Administração Pública, respeitados os padrões legais, visando garantir a contratação mais vantajosa para a Administração a partir de, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos, exceto se houver justificativa para a não obtenção de número razoável de cotações (Lei nº 8666/1993, art. 26, parágrafo único, inciso III; e Instrução Normativa SLTI/MP nº 5/2014).**

31. Há necessidade da ratificação da dispensa pela autoridade competente e publicação no prazo de lei.

#### IV - CONCLUSÃO

32. Ante o exposto, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, manifesta-se no sentido de que, com as ressalvas acima, não há óbices, sob o aspecto jurídico-formal, à aprovação



das minutas propostas: **ACORDO DE PARCERIA e CONTRATO** (seq. 1 e 36) e **ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO (seq. 37)** .

33. Entende-se que poderá ser dado seguimento ao ajuste, desde que tomadas as providências acima elencadas (itens 7,17, 20, 22 a 27 e 30), abstraídos os aspectos técnicos, operacionais, os relativos execução financeira e os referentes conveniência e oportunidade, os quais não se sujeitam competência desta unidade jurídica do consultivo, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93. I

34. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados específicos insertos nas minutas em exame, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações lá expostas atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

35. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

36. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/1999.

À consideração superior.

Vitória, 12 de dezembro de 2019.

**HELEN FREITAS DE SOUZA**  
**PROCURADORA FEDERAL**  
**SIAPE 1173004**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068071707201930 e da chave de acesso 192f3a8c



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004  
Procuradoria Federal - PF  
Em 12/12/2019 às 11:16

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:  
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/6076?tipoArquivo=O>